



Número: **1014519-76.2025.4.01.3700**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **26/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Adesão a Programa de Parcelamento de Débito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
YAMOVEIS COMERCIO E SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)	GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO MARANHÃO (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
217445095 3	27/02/2025 18:42	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1014519-76.2025.4.01.3700

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: YAMOVEIS COMERCIO E SERVICOS LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA - MA9805

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO MARANHÃO e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YAMÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, contra ato supostamente ilegal atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS (MA)**, objetivando, em sede de medida liminar, provimento que determine à autoridade indicada como coatora que encaminhe à PGFN, os débitos vencidos há mais de 90 dias ou, caso haja qualquer impossibilidade operacional, que a Autoridade Coatora certifique tal situação, emitindo documento hábil à solicitação de adesão da Transação Tributária pela Impetrante, ou seja, que pratique ato com efeitos de migração do saldo à Dívida Ativa.

Alega omissão administrativa no envio de seus débitos tributários para inscrição em dívida ativa da União.

Argumenta que a inércia da Receita impede a adesão da empresa a um programa de transação tributária, disponibilizado pelo Edital PGDAU 6/2024, prorrogado pelo Edital 1/2025, cujo prazo final de adesão é 30/05/2025.

Sustenta que a não inscrição em dívida ativa inviabiliza a regularização fiscal da empresa, o que pode levar à perda de contratos, restrições administrativas e dificuldades de acesso à crédito.

Recolheu custas.

Juntou procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

O Mandado de Segurança é ação de rito sumário, que tem por objeto a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.



A seu turno, a concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

Em juízo de cognição sumária, entendo que merece parcial deferimento o pleito da parte Impetrante. Explico.

De saída, cumpre anotar que o ato impugnado no *mandamus* é a suposta demora, por parte da Receita Federal, em encaminhar os débitos da Impetrante para a Dívida Ativa da União, a fim de que possa promover o adimplemento por meio de transação excepcional.

Verifico que, com base na documentação trazida pela parte Impetrante, não há como se extrair se, de fato, houve o cumprimento dos requisitos autorizadores da remessa de seus débitos para inscrição na Dívida Ativa. Todavia, a Impetrante não pode ser penalizada pela limitação do sistema administrativo da Receita Federal que não possibilita a remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa.

No caso, foi excedido o prazo de 90 dias para o encaminhamento dos débitos à PGFN. Isso impossibilita a empresa de participar do programa de transação tributária (Edital PGDAU n. 6/2024, prorrogado pelo **Edital 1/2025**).

Analisando-se a legislação aplicável ao caso, vê-se que o Decreto-Lei 147/1967, art. 22, estabelece a obrigatoriedade do encaminhamento dos débitos à PGFN em até 90 dias após seu vencimento. A Portaria PGFN 33/2018, Art. 3º reitera o prazo de 90 dias para que a Receita Federal encaminhe débitos à PGFN para inscrição em dívida ativa e a Lei 13.988/2020 permite a negociação dos débitos inscritos em dívida ativa.

Pelo conteúdo da Inicial, a empresa demonstra interesse em regularizar sua situação fiscal, apontando a existência de débitos ainda não inscritos em dívida ativa.

Portanto, deve-se assegurar ao contribuinte que possa optar por uma opção mais vantajosa a fim de conseguir adimplir sua dívida tributária, e sendo uma das condições para a transação excepcional que o crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, natural que lhe seja assegurado que seus débitos devidamente constituídos sejam remetidos para a inscrição em dívida ativa, resguardando à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a análise acerca da viabilidade da transação.

O perigo na demora (*periculum in mora*) se configura na possível perda do prazo para adesão que expirará em 30 de Maio de 2025 (Edital PGDAU 1/2025), o que poderá impactar negativamente as finanças e o fluxo de caixa da empresa impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar à parte impetrada que **proceda com a remessa imediata dos débitos tributários devidamente constituídos para a PGFN, que estejam vencidos há 90 dias, com a consequente inscrição na dívida ativa, a fim de possibilitar a realização de transação excepcional** (Edital PGDAU n. 6/2024, Edital PGDAU nº. 1/2025), ressalvado impedimento não relatado nos autos.

Intime-se a parte impetrante para ciência da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10



(dez) dias, bem como intime-se da presente decisão para cumprimento. Caso tais informações se embasem em atos de legislação interna do órgão, entre outros elementos, deverá ser apresentada cópia ou exemplar da referida legislação.

Cientifique-se o Órgão de Representação Judicial da Autoridade Impetrada (Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN), nesta Capital, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao MPF.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

São Luís/MA, 2025 (*data da assinatura eletrônica*).

IVO ANSELMO HÖHN JUNIOR

JUIZ FEDERAL

respondendo pela 3ª Vara

